



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 245/2025**, de 25 de agosto de 2025, de autoria do vereador **DEYVID CARNEIRO** que dispõe sobre: **“INSTITUI A INCLUSÃO DO ENSINO DA MÚSICA COMO CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO COMPONENTE CURRICULAR ARTES EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A doutrina (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 104; Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, p. 497) entende que “interesse local” não é conceito absoluto, devendo ser interpretado segundo a predominância do interesse e a repartição de competências prevista na Carta de 1988.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista também assegura à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matérias de interesse social e local, desde que não haja ingerência em assuntos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o projeto em análise não se limita a suplementar a legislação federal. Ao determinar a inclusão obrigatória de conteúdo e carga horária de música na disciplina Artes, adentra campo normativo de competência privativa da União, qual seja, o de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), matéria de normas gerais centralizadas.

Além do vício de competência legislativa, é preciso aferir a iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes), assentou que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que crie despesa sem alterar estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores. O caso presente, porém, não se enquadra nesse precedente.

Isso porque a proposição, ao impor a obrigatoriedade da disciplina e determinar a forma de sua execução, interfere diretamente na organização curricular e administrativa do sistema de ensino municipal — matéria reservada à União e ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “e”). Cria obrigações operacionais para a Secretaria Municipal de Educação, sem observar a reserva de iniciativa.

A Constituição Federal, em seus arts. 210 e 211, estabelece que cabe à União fixar os conteúdos mínimos e organizar as normas gerais da educação, cabendo aos Estados e Municípios apenas competência suplementar, jamais a criação autônoma de novas obrigações curriculares.

A Secretaria Municipal de Educação não detém competência normativa para alterar a grade curricular nacional, mas apenas para organizar o sistema de ensino local dentro dos limites traçados pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A proposição,

1



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

ao impor conteúdos e carga horária, extrapola a competência suplementar do Município e não poderia ser validamente exigida por lei de iniciativa parlamentar.

Há, portanto, dupla afronta: à competência privativa da União (CF, art. 22, XXIV) e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

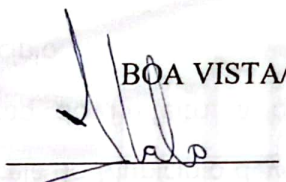
A jurisprudência do STF é clara. Na ADI 5537 (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.08.2020), a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu disciplina obrigatória fora das diretrizes nacionais, reafirmando que compete exclusivamente à União fixar diretrizes curriculares. Idêntico raciocínio se aplica no âmbito municipal.

Tribunais de Justiça estaduais também têm reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que criam disciplinas obrigatórias. O TJMG, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.047140-7/000 (Município de Congonhas), assentou que "a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais".

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.


VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE